



SUMÁRIO

- PARECER TCM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 2020 DA CÂMARA MUNICIPAL
- PARECER TCM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 2021 DA CÂMARA MUNICIPAL.
- PARECER TCM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 2022 DA CÂMARA MUNICIPAL.
- PARECER TCM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 2023 DA CÂMARA MUNICIPAL.
- RREO CÂMARA DE RIACHO DE SANTANA.
- RGF CÂMARA DE RIACHO DE SANTANA.



Pareceres Prévios



PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 16/12/2021

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **10358e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Câmara Municipal de **RIACHO DE SANTANA**

Gestor: **Nelson Rodney Fernandes Gondim**

MPC: Camila Vasquez Gomes Negromonte

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **aprovada, porque regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de RIACHO DE SANTANA, respeitante ao exercício financeiro 2020, sob a responsabilidade do **Vereador Nelson Rodney Fernandes Gondim**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da CF/1988, apreciou as contas da **Câmara Municipal de RIACHO DE SANTANA**, relativas ao exercício de **2020**, da responsabilidade do **Sr. Vereador Presidente NELSON RODNEY FERNANDES GONDIM**, ingressadas nesta Corte sob **e-TCM nº 10358e21**, para julgamento.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações



referentes a todos os atos praticados pelas **unidades gestoras**, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Após a distribuição do processo, determinou a Relatoria, de imediato, a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, o que veio a concretizar-se mediante publicação do **Edital nº 811/2021** no DOE/TCM de 21/09/2021. O Responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais através do e-TCM para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2020, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 25ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Santa Maria da Vitória. O exame efetivado após a remessa da documentação eletrônica anual é traduzido no **Relatório de Contas de Gestão (RGES)**. Os relatórios são disponibilizados no referido sistema. Após exame realizado com base nos documentos colacionados no e-TCM e nos dados declarados no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes irregularidades:

- a) Pendência de comprovação de pagamento de pena pecuniária imposta ao Gestor das presentes contas;
- b) As pontuadas na Cientificação/Relatório Anual;
- c) Divergência no Fluxo Financeiro.

Além das irregularidades acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas de natureza formal devidamente detalhadas neste pronunciamento.

Houve apresentação de **esclarecimentos** por parte do Gestor, acompanhados de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando, ao final, pela aprovação das contas.

É o **relatório**, suficiente para a apresentação do voto a ser submetido a apreciação do Colegiado.



II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidadosamente analisados todos os elementos processuais, após a inclusão da defesa final do Gestor e documentos que a acompanham, este Relator acolhe os posicionamentos do Relatório de Contas de Gestão (RGES) e da Cientificação Anual, com os acréscimos aqui postos, ressaltando as conclusões a respeito dos itens abaixo destacados.

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As contas do exercício antecedente, 2019, contidas no processo TCM nº **06690e20**, da responsabilidade do mesmo Gestor, **Sr. Nelson Rodney Fernandes Gondim**, foram objeto de pronunciamento desta Corte no sentido da **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, com aplicação de pena pecuniária.

Conforme Relatório de Contas de Gestão, itens 11.1 e 11.2, há registro de pendências de recolhimento de cominações em nome do Gestor das presentes contas, conforme a seguir detalhado:

MULTA

Processo	Vencimento	Valor (R\$)
06690e20	09/01/2021	2.000,00

RESSARCIMENTO

Processo	Vencimento	Valor (R\$)
09653-01	23/12/2001	R\$ 339,51

Inscrito Dívida Ativa Impetrada Ação Exec. Fiscal R\$339,51

A defesa final apresentou comprovações no sentido de que teriam sido efetivados os recolhimentos das seguintes cominações:

1. Processo nº 06690e20 – R\$2.000,00: - Documentos de Arrecadação Municipal (DAM), comprovantes de pagamento e conhecimentos de receita, correspondentes a 1ª e 2ª (parcelas) do total de 4 (quatro), e extrato de parcelamento;
2. Processo de ressarcimento nº 09653-01 – R\$339,51: - Documentos de Arrecadação Municipal (DAM), comprovantes de pagamento;

A documentação citada, localizada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documentos nº. 38 – Anexo 07”, está desacompanhada dos respectivos extratos bancários. Será remetida às verificações da área técnica e



registros pertinentes, inclusive quanto a correção e atualização, ou não, de valores, **com as reservas devidas.**

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Presidente da Câmara, restando ressalvada a possibilidade de cobrança futura, bem assim que o tardio recolhimento impõe, necessariamente, a correção e atualização do valor respectivo. Em havendo ocorrido tal hipótese, deve o Gestor efetivar imediatamente o recolhimento da parcela correspondente, de sorte a evitar que venha a ser objeto da aplicação de novas cominações.

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as presentes contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>. Através do Ato Administrativo nº 15, publicado em 30/04/2021, o Presidente informou à sociedade que as contas estavam à disposição da Comunidade, de acordo com o estabelecido no art. 8º da Resolução TCM nº 1.379/18.

Quanto à Transparência Pública, o item 7.3 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao índice **10,00** (em uma escala de 0 a 10), classificada como **Desejada**.

3. DO ORÇAMENTO E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

A **Lei Orçamentária Anual nº 345, de 27/11/2019, fixou dotações**, consignou ao Legislativo dotações no montante de **R\$2.851.200,00** (dois milhões, oitocentos e cinquenta e um mil e duzentos reais).

As alterações orçamentárias procedidas, objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no montante de **R\$149.240,00** (cento e quarenta e nove mil duzentos e quarenta reais), em decorrência da abertura de Créditos Suplementares o valor de R\$50.000,00 por anulação de dotação, e alterações no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, no montante de R\$ 99.240,00, que corresponde ao registrado no Demonstrativo de Despesa Orçamentária, gerado pelo sistema SIGA.

4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais formulados pelo Gestor e a defesa final, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, mencionadas abaixo as de maior expressividade, **que repercutem na dosimetria do valor da pena pecuniária ao final**



imposta, inclusive para efeito de adoção de medidas adequadas a evitar a reincidência, motivo legalmente previsto como causa para a rejeição de contas. Neste sentido, constatamos:

A) Ausência de comprovação da execução dos serviços, achado AUD.PGTO.GV.000556: processos n.ºs. 266, 275, 314, 328, 329, 362, 374, 375, 404, 418, 420, 450, 461, 503 e 519. **A questão restou regularizada** em face dos esclarecimentos contidos na defesa final, confirmados em consulta aos registros existentes no e-tcm;

B) **Contratação irregular de servidores**, porque sem a realização de prévio concurso público, no mês de janeiro/2020. Ainda que em um único mês, deve ser evitada a agressão ao princípio constitucional que estabelece dito concurso como regra para a admissão de pessoal no serviço público;

C) **Outras irregularidades cadastradas** na Cientificação Anual de n.ºs. AUD.PGTO.GV.000560, AUD.PGTO.GV.000562 e AUD.PGTO.GV.001092. Atente a Administração que os processos devem conter toda a documentação necessária ao exame mensal da Inspeção Regional, pelo que não se justifica procedimento oposto. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas legais pertinentes e a regulamentação desta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.379/18.

As peças contábeis foram firmadas pelo contabilista Sr. Agnaldo Pereira da Silva Junior, CRC nº BA-042523/O-4, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, exigida Resolução CFC nº 1.402/12.

5.1. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a “transferências financeiras”, realizadas pelo Poder Executivo, decorrentes da exigência legal – artigo 29-A, § 2º da Constituição Federal.

No exercício em apreciação, foi repassado à Câmara, a título de Duodécimos, o montante de **R\$2.635.110,38** (dois milhões, seiscentos e trinta e cinco mil cento e dez reais e trinta e oito centavos).

O quadro seguinte reflete a movimentação financeira ocorrida no período:

Descrição	VALOR R\$
Saldo do Exercício Anterior	0,00



Duodécimos	2.635.110,38
Recebimentos Extraorçamentários	652.353,13
Total	3.287.463,51
Despesa Orçamentária	2.625.050,40
Pagamentos Extraorçamentários	652.353,13
Devolução de Duodécimos	10.059,98
Saldo para Exercício Seguinte	0,00
Total	3.287.463,51

Havendo a Área Técnica apontado divergência de R\$10.000,00, quando comparado o total dos ingressos e desembolsos constante do fluxo financeiro (item 5.5 do Relatório de Contas de Gestão), a defesa final comprova que a diferença é relativa a devolução de duodécimos, realizada em 20/04/2020, conforme documentação localizada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 37 – Anexo 04”.

5.2 - RESTOS A PAGAR - CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF 101/00

Os autos revelam a **inexistência**, ao final do exercício, de saldo nas contas “Bancos” e “Caixa”. Verificado o balancete do mês de dezembro de 2020, constata-se, igualmente, a inexistência de débitos inscritos em “Despesas empenhadas e não pagas”, bem como em “Despesas de Exercícios Anteriores – DEA”. **Houve cumprimento do disposto no artigo 42 da LRF.**

Cumpra lembrar que o **art. 42 da LRF veda ao titular de Poder contrair obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente no exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa** para este efeito. Entre tais despesas, por óbvio, estão as chamadas de **caráter continuado, a exemplo das atinentes a consumo de água, luz e telefone, cujas faturas são apresentadas apenas no mês de janeiro subsequente**. Nessa última hipótese, devem ser reservados os recursos necessários. O descumprimento da norma citada é enquadrado como **crime fiscal** na Lei nº 10.028/00, art. 359-C – a Lei Penal Fiscal – e o descumprimento compromete o mérito das contas.

As informações aqui postas são extraídas das peças contábeis contidas nos autos, não eliminada a possibilidade da existência de débitos outros, que venham a ser identificados quando da fiscalização de órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas

5.3 PAGAMENTO DE DIÁRIAS



No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$11.530,00** (onze mil quinhentos e trinta reais), correspondendo ao percentual de **0,53%** (zero vírgula cinquenta e três por cento) da despesa com pessoal, de R\$2.185.252,28 (dois milhões, cento e oitenta e cinco mil duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), **cumprido o princípio constitucional da razoabilidade.**

6. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.379/18, a **Câmara deverá manter o inventário geral em sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, exigido no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05, revela saldo para o Imobilizado na ordem de **R\$1.171.701,09** (um milhão, cento e setenta e um mil setecentos e um reais e nove centavos), correspondente a **Bens Móveis (R\$403.351,68)**, **Bens Imóveis (R\$856.000,00)** e **Depreciação (R\$87.650,59)**, em conformidade com o registrado no *Demonstrativo de Contas do Razão*, do SIGA da Câmara.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-A da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

No exercício em análise, **foi respeitado** o limite máximo – **R\$2.635.110,38** (dois milhões, seiscentos e trinta e cinco mil cento e dez reais e trinta e oito centavos) – tendo em vista que a despesa total do Legislativo foi de **R\$2.625.050,40** (dois milhões, seiscentos e vinte e cinco mil e cinquenta reais e quarenta centavos), conforme Demonstrativo de Despesas.

7.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto total com folha de pagamento – **R\$1.595.515,16** (um milhão, quinhentos e noventa e cinco mil quinhentos e quinze reais e dezesseis centavos) – **observa** o limite imposto no art. 29-A, § 1º da Carta Federal, na medida em que aplicado o percentual de **60,55%** (sessenta vírgula cinquenta e cinco por cento) dos recursos transferidos.

7.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS



O art. 29, inc. VI, da Carta Federal reza, *verbis*: “O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição...” (grifou-se). Em assim sendo, a fixação deve respeitar os percentuais máximos previstos e efetivar-se em valores absolutos, **não podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais**. A matéria é objeto da Instrução TCM nº 01/04 e Parecer Normativo 14/2017.

A **Lei Municipal nº 285, de 19/09/2016**, vigente para a legislatura 2017/2020, fixa o subsídio mensal dos Senhores Vereadores em **R\$7.500,00** (sete mil e quinhentos reais).

Informa a Área Técnica que, no exercício sob exame, fora pago o montante de **R\$1.080.000,00** (um milhão e oitenta mil reais) a título de subsídios aos Vereadores, **respeitados** os limites estabelecidos na legislação.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal do Poder Legislativo alcançaram o montante de **R\$2.185.252,28** (dois milhões, cento e oitenta e cinco mil duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos) correspondendo ao percentual de **2,92%** (dois vírgula noventa e dois por cento) da Receita Corrente Líquida, de **R\$74.779.918,90** (setenta e quatro milhões, setecentos e setenta e nove mil novecentos e dezoito reais e noventa centavos), **dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00.

8.2. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reza, *in verbis*:

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

*II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos **180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20**” (grifamos)*

Os registros contidos no Relatório Técnico indicam ter havido **aumento** de Despesa com Pessoal no período em referência. Todavia, não há como afirmar, de acordo com a análise feita nos autos, a existência de



prática de atos específicos que tenham resultado na citada elevação, conforme mencionado no dispositivo legal acima referido. **Deve o Legislativo, não obstante, cumprir rigorosamente o dispositivo citado.**

8.3 – PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF

Foram **apresentados** os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, cumprido, o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF

9. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Controle interno auxilia o Gestor no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais de regência, através do acompanhamento, no dia a dia da Administração, dos atos praticados, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção. **Tem o seu titular responsabilidade solidária nos casos previstos em lei e obrigação de comunicar irregularidades ao Controle Externo.** A exigência legal consta no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.379/18.

De acordo com a análise da Área Técnica deste Tribunal, foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 25/02/2021, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

Adverte-se o Poder Legislativo a necessidade de melhor atuação do sistema, com acompanhamento diário dos procedimentos da Administração por parte do titular do Controle Interno, prestigiada a sua atividade e orientação, de sorte a evitar o cometimento de irregularidades como as apontadas.

10 – TRANSMISSÃO DE CARGOS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

10.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi **apresentado** o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo de Presidente da Câmara, cumprindo o disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

10.2 RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO



Foi **igualmente apresentado** o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2020, que teve como atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo.

11. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.379/18

Consta dos autos, como devido, a Declaração dos Bens do Gestor, em cumprimento ao que determina a Resolução TCM nº 1.379/18.

12. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício sob escrutínio.

13. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

a) As remanescentes da Cientificação/Relatório Anual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, o responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e á ampla defesa em todas as fases processuais, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, somos pela **aprovação, porque regulares, embora com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de RIACHO DE SANTANA**, pertinentes ao exercício financeiro de 2020, consubstanciadas no processo e-TCM nº



10358e21, liberando-se a responsabilidade do Gestor, Sr. **NELSON RODNEY FERNANDES GONDIM** em relação as contas prestadas.

Encaminhe-se cópia do Acórdão ao Sr. Prefeito de Riacho de Santana, para conhecimento.

Recomendações ao Titular do Legislativo:

- Implementar providências que **evitem a reincidência no cometimento das irregularidades apontadas, de sorte a evitar eventual comprometimento de contas de exercícios seguintes.**

Determinação à Secretaria Geral (SGE):

- Remeter a documentação encaminhada via e-TCM, atinente a multas e ressarcimento, localizada na pasta eletrônica "**Defesa à Notificação da UJ, nº 38 – Anexo 07**", para a Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 1 deste pronunciamento.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 13 de dezembro de 2021.

Cons. Nelson Pellegrino
Presidente em Exercício

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



Pareceres Prévios



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 16/03/2023

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 07758e22

Exercício Financeiro de 2021

Câmara Municipal de RIACHO DE SANTANA

Gestor: **Gilmar Ribeiro da Cruz**

MPC: Camila Vasquez Gomes Negromonte

Relator **Cons. Subst. Cláudio Ventin**

ACÓRDÃO 07758e22APR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **aprovada, porque regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de RIACHO DE SANTANA, respeitante ao exercício financeiro 2021, sob a responsabilidade do **Vereador Gilmar Ribeiro da Cruz**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

RELATÓRIO

A prestação de contas da Câmara Municipal de **RIACHO DE SANTANA**, pertinente ao exercício financeiro de 2021, ingressou neste Tribunal dentro do prazo regulamentar, **cumprindo**, assim, o estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05, restando evidenciada a publicidade do Ato do Poder Legislativo comprobatório da disponibilidade pública das contas anuais, em **cumprimento** aos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 613/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM de 17 de agosto do ano em curso, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 12/09/2022, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Oportuno registrar que o presente processo não integrou a matriz de análise do Ministério Público de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

As contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do Gestor anterior, Sr. Nelson Rodney Fernandes Gondim, foram aprovadas com ressalvas, em razão das irregularidades consignadas na Cientificação Anual, sem aplicação de multa.

1. Instrumentos de Planejamento

A Lei Orçamentária Anual do Município de **RIACHO DE SANTANA**, nº 368/2020, consignou dotações para a Unidade Orçamentária Câmara Municipal no importe de **R\$2.904.000,00**.

1.1. Alterações Orçamentárias

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$19.898,14, todos por anulação de dotação, estando esses valores devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2021.

2. Acompanhamento da Execução Orçamentária

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 7ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acha-se consignadas as seguintes ocorrências:

a) Indícios de irregularidades em contratações diretas, mediante inexigibilidade de licitação com lastro no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 (ausência de comprovação de singularidade do objeto contratado e notória qualificação), referente à prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil / jurídica, conforme processos de inexigibilidade nº IN01-2021 (R\$110.500,00) e IN02-2021 (R\$72.000,00). (Achado: AUD.INEX.GV.000772)

Em sua defesa o Gestor alega que:

“...Depreende-se que o legislador infraconstitucional listou características capazes de aferir a notória especialização do contratado. Tais características são tidas como exemplificativas, uma vez que há no dispositivo o termo "outros requisitos relacionados com sua atividade".

Dentre os possíveis meios de comprovar a notoriedade está previsto legalmente a demonstração de especialização decorrente de exercício anterior, o que foi feito pela pessoa jurídica contratada através de diversos atestados de capacidade técnica que comprovaram a prestação de serviços satisfatórios para pessoas jurídicas de direito público em anos anteriores...” (sic)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Todavia, essa Relatoria entende que tais contratações encontram respaldo na Lei Federal nº 14.039/2020 (Estatuto da OAB), senão vejamos:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º A - Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Nesse sentido, resta afastada a irregularidade apontada ante a suposta ausência de comprovação de singularidade do objeto contratado referente à prestação de serviços de assessoria jurídica / contábil.

b) Ocorrências de falhas na elaboração de processos de pagamento (PP 2, 3, 88 e 213), tendo em vista a ausência de GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informação à Previdência Social, em desatenção ao Art. 13, XIV, da Resolução nº 1.379/2018. (Achado: AUD.PGTO.GV.001155)

Em sua resposta à notificação anual o Gestor encaminha a referida documentação (**Pasta "Defesa à Notificação da UJ – Documento e-TCM nº 31."**), restando sanado o apontamento.

3. Análise dos Demonstrativos Contábeis

3.1. Consolidação das Contas

Observa-se que a movimentação orçamentária da Câmara se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021 – SIGA da Prefeitura.

3.2. Demonstrativo das Contas do Razão

Inicialmente, observa-se o registro de repasse pelo Executivo, a título de *duodécimos*, da importância de **R\$2.572.808,46**, dentro dos parâmetros legais.

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo zero, conforme registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2021 – SIGA, havendo evidência nos autos de que foi recolhida aos cofres do Tesouro Municipal a importância de R\$0,44.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2021, registram para as retenções e recolhimentos o montante de R\$616.715,95, não havendo assim obrigações a recolher.

3.3. Fluxo Financeiro

RECURSOS	VALOR	RECURSOS	VALOR
Saldo Anterior	R\$ 0,00	Despesas Orçamentárias	R\$ 2.572.808,02
Recebimento de Duodécimo	R\$ 2.572.808,46	Desembolsos Extraorçamentários	R\$ 616.715,95
Ingressos Extraorçamentários	R\$ 616.715,95	Devolução de Duodécimo	R\$ 0,44
		Saldo Final	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 3.189.524,41		R\$ 3.189.524,41

3.4. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro de 2021, não houve inscrição de Restos a Pagar no exercício, contribuindo assim para o equilíbrio fiscal da entidade, em **cumprimento** ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, observando o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18. Esse demonstrativo contempla saldo anterior de R\$1.171.701,09, havendo incorporação de bens no valor de R\$35.198,77, e baixas de bens correspondente a R\$90.450,47, remanescendo saldo final de R\$1.116.449,39, que corresponde ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/ 2021.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de R\$35.198,77, **correspondente** ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis.

5. Diárias

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de R\$5.430,00, correspondendo a 0,24% da despesa com pessoal de R\$2.239.353,14.

6. Obrigações Constitucionais e Legais

6.1. Total da Despesa do Poder Legislativo



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, importou em **R\$2.572.808,02**, não ultrapassando o limite prescrito no art. 29-A da Constituição Federal, no valor de R\$3.856.648,46, restando assim **cumprido** o referido dispositivo.

6.2. Despesa com Folha de Pagamento

O total da despesa com Folha de Pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, importou em **R\$1.632.253,10**, correspondente a **63,44%** de sua receita, **cumprindo** o limite máximo de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

6.3. Despesa Total com Pessoal

O total da despesa com Pessoal do Poder Legislativo Municipal, importou em **R\$2.239.353,14**, correspondente a **2,73%** da Receita Corrente Líquida Municipal no montante de **R\$82.166.805,58**, **cumprindo** o limite máximo de 6%, conforme definido no art. 20, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar nº 101/00.

6.4. Subsídios dos Vereadores

O valor total dos subsídios pagos aos vereadores apurados no sistema SIGA, manteve-se dentro do limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, e o valor mensal pago está em conformidade com o fixado na Lei Municipal nº 285/2016.

6.5. Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal

Registre-se que restaram evidenciadas as publicidades conferidas aos Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos prazos prescritos no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

6.6. Transparência Pública

Em consulta feita em 08/03/2022 ao sítio da Câmara no endereço eletrônico informado (<http://camaraderiachodesantana.ba.gov.br/>), verificou-se que conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, (**Anexo 1 do Pronunciamento técnico**), atribuiu-se índice de transparência de **4,44**, de uma escala de 0 a 10, evidenciando-se a avaliação como **Insuficiente**, em **descumprimento** ao quanto disposto na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, determinando que sejam promovidas as melhorias necessárias no portal de transparência da Câmara Municipal, visando o fiel cumprimento do disposto na referida legislação.

Em sede de defesa o Gestor alega que:

“...Esclarecemos que houve uma mudança no site da Câmara Municipal de Riacho de Santana e por isso passou por instabilidade. Agora o site já está em completo funcionamento



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

e com as informações todas atualizadas, onde, no relatório de avaliação da Transparência Pública foram apontados a falta dos itens 8.3.1, 8.3.2 e 8.3.3., abaixo relacionados, conforme os prints a seguir, demonstram que o site cumpre todos os requisitos legais da Lei da Transparência, possível de ser acessado através do site: [https://www.bariachodesantana.legisbr.com/...](https://www.bariachodesantana.legisbr.com/)(sic)

Em nova análise, realizada em 02/03/2023, no novo endereço eletrônico indicado pelo Gestor "<https://www.bariachodesantana.legisbr.com/>", não pôde ser verificada uma alteração do índice atribuído, na medida que o referido link não prove o acesso às informações do exercício pretendido, remanescendo inalterado o apontamento.

6.7. Relatório do Controle Interno

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, em que a Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

6.8. Declaração de bens

Em cumprimento ao disposto no Anexo da Resolução TCM nº 1.379/18, foi apresentada a Declaração dos Bens do Gestor.

6.9. Multas e Ressarcimentos

Consultando-se os arquivos deste Tribunal, não foram constatadas, até presente data, pendências de multa ou de ressarcimento contra o Gestor das contas sob exame.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação com ressalvas** das contas da Câmara Municipal de **RIACHO DE SANTANA**, relativas ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade do Gestor Sr. **Gilmar Ribeiro da Cruz**, em razão da falha consignada no Relatório de Gestão, relacionada a:

- Avaliação Insuficiente do índice de Transparência Pública, em descumprimento ao quanto disposto na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010.

Determina-se o Gestor para que sejam promovidas as melhorias necessárias no Portal da Transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 08 de março de 2023.

Cons. Mário Negromonte
Presidente

Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



Pareceres Prévios



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Processo: 07501e23 - Doc: 61 - Documento Assinado Digitalmente por: PLÍNIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 27/08/2024 14:48:17
Acesse em: <https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 9edec25d-544b-480f-bc54-d588b784467

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 29/08/2024

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07501e23**

Exercício Financeiro de **2022**

Câmara Municipal de **RIACHO DE SANTANA**

Gestor: Gilmar Ribeiro da Cruz

MPC: Guilherme Costa Macedo

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

ACÓRDÃO 07501e23APR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. REGULAR.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **regulares**, as contas da Câmara Municipal de RIACHO DE SANTANA, respeitante ao exercício financeiro 2022, sob a responsabilidade do **Vereador Sr. Gilmar Ribeiro da Cruz**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I – RELATÓRIO

1 – INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas da **Câmara Municipal de RIACHO DE SANTANA** correspondente ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade do Sr. **GILMAR RIBEIRO DA CRUZ**, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas em 03/04/2023, através do **e-TCM nº 07501e23** cumprindo, assim, o prazo estabelecido pelo art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

De acordo com o Edital nº 08 de 29/03/2023 da Câmara Municipal, publicado em 29/03/2023, as contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, acompanhada das contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, cumprindo o estabelecido no art. 8º da Resolução TCM nº 1.378/18.

As Resoluções TCM nºs 1337 e 1338, ambas de 22/12/2015, estabelecem e regulamentam a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados (processo eletrônico). O sistema, de sigla e-TCM, em paralelo com o vigente SIGA, possibilita ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Processo: 07501623 - Doc: 61 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 27/08/2024 14:48:17
Acesse em: <https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epub/validadoc.seam?codigo=documento:9cdec25d-544b-480f-bc54-d588b6784467>

ampliando de sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

As contas em comento devem compor as do Poder Executivo correspondente, do mesmo exercício, cabendo ao Gestor da Câmara oferecer ao público meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema e-TCM, durante o prazo legalmente deferido à disponibilidade das contas públicas, sem prejuízo de outras formas de acesso às mesmas, entre as quais, obrigatoriamente, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. De igual sorte, cumpre ao Poder Executivo promover o acesso dos contribuintes na forma prevista no parágrafo único do art. 54 da referida Lei Complementar nº 006/91.

A 25ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no Município de Santa Maria da Vitória, promoveu, semestralmente, o acompanhamento da execução orçamentária das contas, tendo, na oportunidade, apontado falhas técnico contábeis e impropriedades, as quais foram esclarecidas em grande maioria, remanescendo questionamentos relacionados a irregularidades nos processos administrativos de licitações e irregularidades nas execuções dos Contratos, dentre outros, consubstanciados na Cientificação Anual.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado, através do Edital nº 950, publicado no dia 01/11/2023, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – DOE - TCM. Em 27/11/2023 foram recepcionadas, via e-TCM, a documentação os esclarecimentos correspondentes a defesa final, na pasta intitulada “Defesa à Notificação Anual da UJ”.

Registre-se, por oportuno, que as contas sob análise não integraram a matriz estabelecida pelo Ministério Público de Contas, pelo que não se constituíram em objeto de manifestação daquela Procuradoria.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Importante ressaltar que este Relator acompanha o contido no Relatório de Contas de Gestão e na Cientificação Anual, considerando, ademais, os elementos produzidos na defesa final que serão registrados a seguir:

2 - DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

Importante ressaltar que antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente registrar que as contas da Câmara Municipal de Riacho de Santana, exercício 2021, tendo como Chefe do Legislativo o Sr. Gilmar Ribeiro da Cruz, esteve sob a análise da relatoria do Cons. Subst. Cláudio Ventin, quando, na oportunidade, votou no sentido de julgar Regulares com Ressalvas as contas.

3 - ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual - LOA, nº 387, de 28/12/2021, fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no montante de **R\$3.303.900,00**.

4 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Processo: 07501623 - Doc: 61 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 27/08/2024 14:48:17
Acesse em: <https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epub/validadoc.seam> Código do documento: 9cdec25d-544b-480f-bc54-d588b6784467

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$471.000,00, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2022.

4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$471.000,00**, todos por anulação de dotação, estando esses valores devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2022.

4.2 ALTERAÇÕES NO QDD

Não foi identificada alteração no Quadro de Detalhamento da Despesa no exercício em exame.

5 - ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

5.2 CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contabilista Sra. Bruna Neves de Oliveira, CRC nº BA-032536/O, constando a Certidão de Habilitação Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade, que terá o prazo de validade de 90 dias da sua emissão.

5.3 DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO

5.3.1 Repasse de Duodécimos

Durante o exercício de 2022, foi repassado à Câmara, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de **R\$3.355.454,88**, conforme Demonstrativo das Contas do Razão.

5.3.2 Saldo de Caixa e Bancos

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de **R\$0,00**, estando compatível com o registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2022. O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, cumprindo o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18

5.3.3 Recolhimento de saldo de Caixa/Bancos ao Tesouro

Conforme extrato bancário e conciliação, ao final do exercício, não restou saldo em Caixa e/ou Bancos.

Consta nos autos o comprovante de recolhimento do saldo do exercício no valor de **R\$89.573,37** transferido para a Prefeitura Municipal em 30/12/2022.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Processo: 07501623 - Doc. 61 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 27/08/2024 14:48:17
Acesse em: <https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epub/validadoc.seam?codigo=9cdec25d-544b-480f-bc54-d588b6784467>

Na defesa, o gestor esclarece que o montante correto do recolhimento corresponde a **R\$88.566,50** (doc. 02), e o valor de **R\$1.006,87**, refere-se a recolhimento de Imposto de Renda Retido e ISS (doc. 01).

5.4 MOVIMENTAÇÕES EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2022 registram para as retenções e recolhimentos o montante de **R\$702.604,09**, não havendo assim obrigações a recolher.

5.5 FLUXO FINANCEIRO

Destacamos abaixo o fluxo financeiro da entidade no exercício em exame.

RECURSOS	VALOR	RECURSOS	VALOR
Saldo Anterior	0,00	Despesas Orçamentárias	3.266.888,38
Recebimento de Duodécimo	3.355.454,88	Desembolsos Extraorçamentários	702.604,09
Ingressos Extraorçamentários	702.604,09	Devolução de Duodécimo	88.566,50
		Saldo Final	0,00
TOTAL	R\$ 4.058.058,97	TOTAL	R\$ 4.058.058,97

A diferença de **R\$1.006,87**, apontada no RGES, foi esclarecida na defesa, e refere-se a recolhimento de Imposto de Renda Retido e ISS (doc. 01).

5.6 PAGAMENTO DE DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$18.080,00**, correspondendo a **0,88%** da despesa com pessoal de **R\$2.058.613,73**.

5.7 DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, observando o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18. Esse demonstrativo contempla saldo anterior de **R\$1.116.449,39**, havendo incorporação de bens no valor de **R\$490.459,69**, e baixas de bens correspondente a **R\$18.033,62**, remanescendo saldo final de **R\$1.588.875,46**, que corresponde ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/ 2022.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, acompanhado por certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Processo: 07501623 - Doc: 61 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 27/08/2024 14:48:17
Acesse em: <https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 9cdec25d-544b-480f-bc54-d588b6784467

As divergências apontadas no RGES restaram sanadas com os argumentos do gestor e documentação acostada nos autos (docs. 04, 05 e 06).

6 RESTOS A PAGAR – CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF (LC nº 101/00)

Conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro de 2022, não houve inscrição de restos a pagar processados e não processados no exercício.

Não foram identificadas despesas de exercícios anteriores, conforme Demonstrativos das Despesas da Câmara apresentados.

7 - OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO

De acordo com art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de **R\$3.355.454,83**.

Conforme o Balancete do mês de dezembro, a Despesa Orçamentária Empenhada foi de **R\$3.266.888,38**, em cumprimento ao artigo acima citado.

7.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com a folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores foi de **R\$1.690.940,02**, correspondente a **50,39%** de sua receita, cumprindo, portanto, o limite estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da CRFB.

7.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei nº 283, de 19/09/2016, dispôs sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura de 01/01/2017 a 31/12/2020, fixando os seus subsídios mensais no valor de **R\$7.500,00**. Em virtude de não ter sido enviada a Lei para legislatura atual, a Lei nº 283 será considerada como limite dos subsídios.

Conforme informações do IBGE/2010, o município possui 30.651 habitantes, sendo estabelecido pela Constituição Federal que, para Municípios de 10.001 até 50.000 habitantes, o subsídio dos Vereadores deve corresponder até 30,00% da remuneração do Deputado Estadual (R\$25.322,25), não devendo ultrapassar 5,00% da receita do Município. Diante dessas informações, consta-se, que o valor dos subsídios dos Vereadores encontra-se dentro dos limites estabelecidos na Carta Magna.

Conforme informações inseridas no Sistema SIGA e evidenciadas na tabela abaixo, foram pagos **R\$802.500,00** de subsídios aos Vereadores, de acordo com os limites estabelecidos na legislação.

Conforme informações inseridas no Sistema SIGA, foram pagos **R\$1.323.547,82** de subsídios aos Vereadores, de acordo com os limites estabelecidos na legislação.

8 - EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Processo: 07501623 - Doc: 61 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 27/08/2024 14:48:17
Acesse em: <https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epj/validadoc.seam> Código do documento: 9cdec25d-544b-480f-bc54-d588b6784467

8.1 PESSOAL

8.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Câmara, apurada neste exercício, no montante de **R\$2.058.613,73**, correspondeu a **2,01%** da Receita Corrente Líquida Municipal de **R\$102.375.814,13**, não ultrapassando o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'a' da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

8.2 PUBLICIDADE DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL - RGF

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, cumprindo, o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9 - RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

A função principal do Relatório Anual de Controle Interno é permitir ao Gestor uma visão mais abrangente da Entidade, dando segurança nas tomadas de decisões, com vistas à maior eficiência da gestão.

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

Por fim, consta Declaração do gestor, datada de 30/03/2023, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

10 - DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2022, totalizando **R\$171.000,00**.

11 – MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Não há registros de pendências alusivas a multas ou ressarcimentos imputados ao gestor destas contas no Sistema de Imputação de Débitos – SID deste Tribunal.

12 - ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 25ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Câmara Municipal, exercício 2022, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do gestor mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consubstanciados na Cientificação/Relatório Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os seguintes achados:

12.1 - Comissão permanente de licitação em desacordo com o quanto preconizado no art. 51 da Lei nº 8.666/93. (AUD.LICI.GV.000742)

O achado em destaque foi registrado no Processo Licitatório nº **001/2022TP**, cujo valor pago importa em **R\$96.343,80**, voltado para a aquisição de combustíveis, sobre o qual a Regional questionou sobre a qualificação dos membros da Comissão de Licitação

Na defesa o gestor informa todos os membros que compõe a comissão, e anexa suas qualificações e capacitações para as atribuições da função, **pelo que fica descaracterizada a irregularidade** (docs. 07 a 10).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Processo: 07501623 - Doc: 61 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 27/08/2024 14:48:17
Acesse em: <https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epub/validaDoc.seam> Código do documento: 9cdec25d-544b-480f-bc54-d588b6784467

12.2 - Ausência de comprovação da conformidade dos preços de referência para o processo licitatório com os praticados no mercado. (AUD.LICI.GV.001157)

Com relação ao Processo Licitatório nº **TP003-2022**, voltado para aquisição de caminhonete cabine dupla, mediante o qual ocorreu dispêndio no total de **R\$189.900,00**, porquanto destacou a unidade técnica: *“Desrespeito aos princípios da moralidade e eficiência (caput, art. 37, CF/88) e aos princípios licitatórios (caput, art. 3º, Lei 8.666/93)”*.

Na ocasião da defesa final, o interessado apensa ao expediente os relatórios de cotação de preços correspondentes ao processo em destaque, sob os Docs. 11 a 13, considerados suficientes para comprovar a conformidade com aqueles praticados no mercado, pelo que **fica sanada a questão**.

12.3 - Na fase preparatória do pregão a autoridade competente não justificou a necessidade de contratação. (AUD.LICI.GV.000852)

Selecionado os Processos Licitatórios nºs **PP001-2022**, referente ao registro de preço para aquisição de cadeiras ergonômicas destinadas a sede da Câmara, cujo valor pago relacionado ao certame importou em **R\$98.703,00**, e **PP002-2022**, para prestação de serviços de confecção, montagem e instalação de móveis planejados, no valor de **R\$94.149,00**. O Relatório Técnico anotou a ausência de justificativa da autoridade competente para a necessidade da referida contratação nas quantidades estabelecidas.

Em sede de defesa, o gestor alega que: *“as cadeiras que estão sendo substituídas constam no acervo da Casa há mais de 15 anos, conforme se vê no termo de aberto livro de inventário do ano de 2007, (DOC. 15), já tendo passado por reformas e consertos por diversas vezes, estando em sua maioria sucateadas, não mais atendendo às necessidades a qual eram destinadas”*.

Na mesma oportunidade da defesa, foi anexado relatório fotográfico, registrando as condições de desgaste que se encontravam os móveis (doc. 14), **ficando desconstituído o apontamento**.

12.4 - Ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato. (AUD.CONT.GV.001230)

Foram pontuados os contratos nºs **032-2022 (R\$98.703,00)**, referente a confecção, montagem e instalação de moveis planejados e **31/2022 (R\$94.149,00)**, destinado a aquisição de cadeiras ergonômicas, em que a Inspeção instruiu: *“Desde o início da execução do contrato administrativo, é obrigatório, por parte da Administração Pública, o acompanhamento e a fiscalização do objeto contratado, para que o contrato seja fielmente executado pelas partes”*.

Em sede de defesa, o responsável alega que foram nomeados servidores para exercer a fiscalização dos contratos, designados mediante portaria nº 02 de 12 de Janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Município (doc. 18), **de forma a regularizar o apontamento**.

III – DISPOSITIVO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Processo: 07501e23 - Doc: 61 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 27/08/2024 14:48:17
Acesse em: <https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epub/validadoc.seam> Código do documento: 9cdec25d-544b-480f-bc54-d588b6784467

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo em tela, de conformidade com o previsto no art. 40, inciso I, combinado com o art. 41, da Lei Complementar nº 06/91, vota no sentido de se dar por **REGULAR**, as contas da **Câmara Municipal de RIACHO DE SANTANA**, referente ao exercício financeiro de 2022, correspondentes ao processo **e-TCM nº 07501e23** de responsabilidade do Sr. **Gilmar Ribeiro da Cruz**.

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 21 de agosto de 2024.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



Pareceres Prévios



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 10/04/2025

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 08259e24

Exercício Financeiro de 2023

Câmara Municipal de RIACHO DE SANTANA

Gestor: **Gilmar Ribeiro da Cruz**

MPC: Danilo Diamantino Gomes da Silva

Relator **Cons. Mário Negromonte**

ACÓRDÃO 08259e24APR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. REGULAR COM RESSALVAS.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de RIACHO DE SANTANA, respeitante ao exercício financeiro 2023, sob a responsabilidade do **Vereador Sr. Gilmar Ribeiro da Cruz**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes, passa a análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Riacho de Santana.

I. RELATÓRIO

1. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2019, 2020, 2021 e 2022 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

HISTÓRICO DE JULGAMENTOS NOS ÚLTIMOS QUATRO EXERCÍCIOS			
Exercício	Processo EtcM	Acórdão	Gestor
2019	06690e20	Regular com Ressalvas	NELSON RODNEY FERNANDES GONDIM
2020	10358e21	Regular com Ressalvas	NELSON RODNEY FERNANDES GONDIM
2021	07758e22	Regular com Ressalvas	GILMAR RIBEIRO DA CRUZ
2022	07501e23	Não Julgada	GILMAR RIBEIRO DA CRUZ

Informação extraída do SICCO em 07/08/2024 10:25:59.



Processo: 08259e24 - Doc: 38 - Documento Assinado Digitalmente por: MARIO SILVIO MENDES NEGROMONTE - 09/04/2025 09:38:29
Acesse em: <https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: B359844b-5404-4306-b918-b31265703811541



Processo: 08259e24 - Doc: 38 - Documento Assinado Digitalmente por: MARIO SILVIO MENDES NEGRONMONTTE - 09/04/2025 09:34:28
Acesse em: <https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 85598444b-5494-434c-b910-b329a5572815b1x1



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2. DOCUMENTAÇÃO

2.1 REMESSA AO TCM/BA

A prestação de contas da Câmara Municipal de **Riacho de Santana**, correspondente ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do **Sr. Gilmar Ribeiro da Cruz**, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas dos Municípios em 01 de abril de 2024, **em atendimento** ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob e-TCM, sob o nº **08259e24**.

2.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

As contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, **em cumprimento** ao disposto no § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, no § 2º, do art. 95, da Constituição Estadual e no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, tendo sido apresentado ato de disponibilidade pública das Contas, em conformidade com as disposições do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

No entanto, as contas do Poder Legislativo **não foram publicadas em conjunto com as Contas do Poder Executivo, não atendendo** ao estabelecido no art. 8º da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Relatório das Contas de Gestão. O Gestor foi notificado, através do Edital nº 677/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, em 14 de agosto de 2024, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou na apresentação de defesa pelo Gestor (pasta Defesa à Notificação da UJ), em 30 de agosto de 2024, acompanhada de documentos, através do qual o Gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

Analisado o processo, cumpre a Relatoria as seguintes observações:



Processo: 08259624 - Doc: 38 - Documento Assinado Digitalmente por: MARIO SILVIO MENDES NEGRONMONTTE - 09/04/2025 09:34:28
Acesse em: <https://e-pub.tcm.ba.gov.br/eip/validaDoc.seam> Código do documento: 835198444-5494-4305-0910382265372815161



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Câmara em análise não teve Relatório de Cientificação Anual expedido na Prestação de Contas Anual, haja vista não ter integrado o rol de unidades jurisdicionadas definidas na Resolução TCM n.º 1461/2022.

Todavia, poderão integrar a matriz de seletividade para a realização de fiscalizações constantes no Plano Unificado de Fiscalização (PUF) e Plano Anual de Fiscalizações (PAF), conforme Resolução TCM n.º 1469/2023.

4. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei n.º 406, de 20/12/2022, fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no montante de **R\$4.204.100,00**.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de **R\$13.000,00**, em sua totalidade referente à abertura de Créditos Adicionais Suplementares, os quais foram **devidamente contabilizadas** no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2023.

No entanto, tais alterações serão objeto de análise quando do exame da prestação de contas do Poder Executivo Municipal.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 REPASSE DE DUODÉCIMOS

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara de dezembro/2023, foi repassado, durante o exercício de 2023, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de **R\$4.086.342,12**.

Não foi encontrado no DCCR de dezembro/2023 da Prefeitura a conta de repasse ao Legislativo.

6.2 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara **foram devidamente consolidadas** às contas da Prefeitura.

6.3 SALDO DE CAIXA E BANCOS

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de **R\$10,00**, estando **compatível** com Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2023. O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, **cumprindo** o disposto no Anexo II, da Resolução TCM nº 1.379/18.



Processo: 08259624 - Doc. 38 - Documento Assinado Digitalmente por: MARIO SILVIO MENDES NEGRONMONTTE - 09/04/2025 09:34:28
Acesse em: <https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epyp/validaDoc.seam> Código do documento: 85859844in-5494-4345-0910832265372815161



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados **em cumprimento** ao Anexo II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

6.4 RECOLHIMENTO DE SALDO DE CAIXA/BANCOS AO TESOURO

Consta nos autos os comprovantes de recolhimento do saldo do exercício (Doc. nº 4 – Pasta Entrega da UJ) no valor total de **R\$621.352,72** transferido para a Prefeitura Municipal durante o exercício de 2023, de acordo com a tabela a seguir:

Data Devolução	Valor (R\$)
29/12/2023	60,00
28/12/2023	121.292,72
22/12/2023	500.000,00
Total	621.352,72

7. OBRIGAÇÕES A PAGAR x DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Conforme Demonstrativo de Despesa da Câmara de dezembro de 2023, as despesas empenhadas foram de R\$3.464.979,40 e as pagas foram de R\$3.464.979,40, **não havendo inscrição de restos a pagar** processados e não processados no exercício.

O saldo de disponível da Câmara registra saldo R\$10,00, contudo não foram identificadas obrigações de despesa ou parcelas a serem pagas no exercício seguinte (restos a pagar, retenções a pagar e DEA), contribuindo para o **equilíbrio fiscal** da Entidade.

Em sede de Defesa o Gestor informa que “o saldo remanescente de R\$10,00 refere-se a uma tarifa que seria descontada no final do dia 31/12/2023, porém como não foi efetivada pelo banco, foi realizada a devolução para o executivo no dia 02/01/2024, conforme segue o comprovante bancário” e junta doc. 35 comprovando o aduzido.

8. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A, da CF)

Na conformidade do art. 29-A, da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderia ultrapassar o montante de **R\$4.086.342,12**.

A despesa orçamentária empenhada alcançou o montante de **R\$3.464.979,40**, **em cumprimento** ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

8.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO



Processo: 08259624 - Doc: 38 - Documento Assinado Digitalmente por: MARIO SILVIO MENDES NEGRONMONTTE - 09/04/2025 09:38:28
Acesse em: <https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 83539844in-5491-4305-09108329a352815b1x1



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A despesa realizada com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, foi de **R\$1.858.012,37**, alcançando o percentual de **45,47%** da receita, **em cumprimento** ao estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

8.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios pagos aos vereadores alcançaram o montante de **R\$810.000,00**, **de acordo** com os limites previstos na legislação municipal.

O total da despesa com a remuneração dos vereadores **não ultrapassou** o percentual de 5% da receita do município, em atendimento ao preceituado no inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.

9. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9.1 PESSOAL

9.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o montante de **R\$2.377.045,78**, correspondente ao percentual de **2,28%** da receita corrente líquida de **R\$106.979.749,43**, **não ultrapassando**, conseqüentemente, o limite estabelecido na alínea "a", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

9.2 PUBLICIDADE DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL – RGF

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), **cumprindo**, assim, o disposto no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00.

10. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, **em atendimento** ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

Entretanto, da análise, constata-se que o Relatório apresentado limita-se a descrever informações referentes à execução orçamentária e financeira, sem abranger, com a profundidade necessária, o acompanhamento e aperfeiçoamento da Entidade em áreas relevantes da Administração Pública, a exemplo de Pessoal e Material Permanente, **em desatendimento** ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.120/05, e à precípua função do Controle Interno, disposta no art. 70 da Constituição Federal.

Ademais, observa-se que não foram descritas as rotinas existentes, e nem apresentadas sugestões de melhorias ao Ente Público.

Por fim, consta Declaração do Presidente da Câmara, Vereador Gilmar Ribeiro da Cruz, datada em 28/03/2024, atestando ter tomado conhecimento do



Processo: 08259e24 - Doc. 38 - Documento Assinado Digitalmente por: MARIO SILVIO MENDES NEGROMONTE - 09/04/2025 09:38:28
Acesse em: <https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 85539844in-5494-4345-09108329a537281b1x1



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

conteúdo do referido documento, **em atendimento** ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

11. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Não há registros de pendências alusivas a multas ou ressarcimentos imputados ao Gestor destas contas no Sistema de Imputação de Débitos – SID deste Tribunal.

12. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

13. DAS IRREGULARIDADES E/OU IMPROPRIEDADES REMANESCENTES

- **Impropriedade no item de Disponibilidade Pública (item 2.2);**
- **Inadequação do Relatório de Controle Interno (item 10);**

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II c/c art. 42, ambos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se por julgar **REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS**, as contas da **Câmara Municipal de Riacho de Santana**, pertinentes ao exercício financeiro de **2023**, consubstanciadas no processo e-TCM nº **08259e24**, de responsabilidade do Gestor **Sr. Gilmar Ribeiro da Cruz**.

As impropriedades/falhas/desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual, levam esta Corte de Contas a consignar, as seguintes ressalvas:

- **Impropriedade no item de Disponibilidade Pública (item 2.2);**
- **Inadequação do Relatório de Controle Interno (item 10);**

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 02 de abril de 2025.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Mário Negromonte
Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



Relatório Resumido da Execução Orçamentária (Rreo)

BA - LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
 RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DE SENTENÇAS JUDICIAIS
 ORÇAMENTO FISCAL DA SEGURIDADE SOCIAL
 ABRIL de 2025



Artigos 19, § 4º e 30º, § 7º da L.C. 101/00 (Portaria TCM/BA Nº 460)

Beneficiário	Determinação		Nº NE de Origem	Pagamento		
	Data	Valor		Data	Valor	Nº do PP
TOTAL						

JUSCELI DE SOUZA DUARTE
 Presidente(a)
 CPF: 001.600.525-21

TIAGO OLIVEIRA ROCHA
 Tesoureiro(a)
 CPF: 078.574.215-88

LEONARDO FERREIRA DE BRITO JUNIOR
 Contador(a)
 Reg. Prof.: CRC BA 036214/O



BA - LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
 RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DE SENTENÇAS JUDICIAIS
 ORÇAMENTO FISCAL DA SEGURIDADE SOCIAL
 MARÇO de 2025



Artigos 19, § 4º e 30º, § 7º da L.C. 101/00 (Portaria TCM/BA Nº 460)

Beneficiário	Determinação		Nº NE de Origem	Pagamento		
	Data	Valor		Data	Valor	Nº do PP
TOTAL						


 JUSCELI DE SOUZA DUARTE
 Presidente(a)
 CPF: 001.600.525-21


 TIAGO OLIVEIRA ROCHA
 Tesoureiro(a)
 CPF: 078.574.215-88


 LEONARDO FERREIRA DE BRITO JUNIOR
 Contador(a)
 Reg. Prof.: CRC BA 036214/O



Relatório de Gestão Fiscal (Rgf)



BA - LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL DA SEGURIDADE SOCIAL
1º QUADRIMESTRE JANEIRO A ABRIL - 2025

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

Table with columns for months (05/2024 to 04/2025), LIQUIDADAS, VALOR, and INSCRITAS EM PAGAR NÃO PROCESSADAS. Includes sub-totals for DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL and RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.

Em Reais

Últimos 12 Meses

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF)
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 1º da CF)
(-) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)
DEPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) = (III a + III b)
LIMITE MÁXIMO (VII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = 0,95 x VIII (parágrafo único do art. 22 da LRF)
LIMITE DE ALERTA (IX) = 0,90 x VIII (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)
FONTE: Sistema: Sistema CONTABIL. Unidade Responsável: CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA. Emissão: 26/05/2025, às 16:34:16.
I. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuam a ser informados nesse campo. Esses valores não sofreram alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

JUSCELI DE SOUZA DUARTE
Presidente(a)
CPF: 001.600.525-21

TIAGO OLIVEIRA ROCHA
Tesorero(a)
CPF: 078.574.215-88

LEONARDO FERREIRA DE BRITO JUNIOR
Contador(a)
Reg. Prof.: CRC BA 036214/O



BA - LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTO FISCAL DA SEGURIDADE SOCIAL
1º QUADRIMESTRE JANEIRO A ABRIL - 2025

LRF, art. 48 - Anexo 6

RS 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE	
Receita Corrente Líquida	132.471.361,98	
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites de Endividamento	0,00	
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal	126.211.089,98	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Despesa Total com Pessoal - DTP	2.722.050,56	2,16
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	7.572.665,40	6,00
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	7.194.032,13	5,70
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - <%>	6.815.398,86	5,40
DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE DE REFERÊNCIA	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	0,00	0,00
GARANTIA DE VALORES	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE DE REFERÊNCIA	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Total das Garantias Concedidas	0,00	0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	0,00	0,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Operações de Crédito Externas e Internas	0,00	0,00
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	0,00
Limite definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas	0,00	0,00
Limite definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	0,00	0,00

FONTE: Sistema: Sistema CONTÁBIL, Unidade Responsável: CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Emissão: 26/05/2025, às 16:36:27, Assinado Digitalmente no dia 26/05/2025, às 16:36:27.

JUSCELI DE SOUZA DUARTE
Presidente(a)
CPF: 001.600.525-21

TIAGO OLIVEIRA ROCHA
Tesoureiro(a)
CPF: 078.574.215-88

LEONARDO FERREIRA DE BRITO JUNIOR
Contador(a)
Reg. Prof.: CRC BA 036214/O